LEI Nº 1.442, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

Aprova o Plano Municipal de Educação -PME e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Fidélis

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. É aprovado o Plano Municipal de Educação PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, tendo como base a Lei 13.005/2014, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.
 - Art. 2º. São diretrizes do PME:
 - I erradicação do analfabetismo;
 - II universalização do atendimento escolar;
- III superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
 - IV melhoria da qualidade da educação;
- V formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
 - VI promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
 - VII promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;
- VIII estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto PIB municipal, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
 - IX valorização dos (as) profissionais da educação;
- X promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.
- Art. 3° . As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA" GABINETE DO PREFEITO

- Art. 4° . As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.
- Art. 5° . A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:
 - I Secretaria Municipal de Educação SEMED;
- II –Comissão de Educação elaborada pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de São Fidélis;
 - III Conselho Municipal de Educação CME;
 - IV –Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.
 - § 1º. Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:
- I divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.
- § 2. A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, O Conselho Municipal de Educação usará as publicações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, a fim de verificar a evolução do desenvolvimento da educação no município.
- § 3° . A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.
- § 4º. O investimento público feito pelo município de São Fidélis em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas, os subsídios

concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

- § 5º. Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.
- Art. 6° . O Conselho Municipal de Educação e uma Comissão nomeada pela Secretaria de Educação do Município de São Fidélis promoverão, de acordo com calendário previamente estipulado pela União, a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, de modo que reavaliem o desenvolvimento do PME e promovam representantes para participarem das conferências estadual e nacional.
 - § 1º. O Conselho Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:
 - I acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II promoverá a articulação da conferência municipal de educação com as conferências estadual e nacional que as sucedem.
- § 2° . As conferências de educação no âmbito municipal realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e já buscar outras metas a fim de contribuir com a União na elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.
- Art. 7° . O Município de São Fidélis atuará em regime de colaboração coma União e o Estado do Rio de Janeiro, visando o alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.
- § 1° . Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.
- § 2º. As estratégias definidas no Anexo desta Lei não eliminam a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.
- § 3° . Os sistemas de ensino do Estado e do Município criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME, de modo que:.
- I assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA" GABINETE DO PREFEITO

- II considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades étnico-raciais minoritárias, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- \S 4° . Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.
- $\S 5^{\circ}$. O fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado e o Município incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.
- Art. 8° . O Município de São Fidélis deverá aprovar lei específica para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.
- Art. 9° . O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município será formulado de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.
- Art. 10. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Parágrafo único. O sistema de avaliação a que se refere o caput servirá como fonte de pesquisa para as instâncias responsáveis pela execução do PME de São Fidélis, de modo que todas possam ter a possibilidade de verificar:

- I indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;
- II indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

Art. 11. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Fidélis-RJ, 23 de junho de 2015.

Luiz Carlos Fernandes Fratani

Prefeito